



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011817-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes ALTEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA e CRISTINA TERESA VIEIRA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº8357

Agravo de Instrumento nº 2011817-56.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravantes: Altemar Barbosa de Oliveira e Cristina Teresa Vieira

Agravado: O Juízo

Interessados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté, Ricardo Pedroso Da Silva, Município de Taubaté, Estado de São Paulo e União Federal – Pru

Juiz(a): Dra./Dr. Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Agravo de instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Justiça gratuita. Determinada a juntar documentação a comprovar a hipossuficiência, os autores recolheram as custas e taxas iniciais. Ocorrência de preclusão lógica. Ademais, conquanto a gratuidade da justiça possa ser requerida a qualquer momento, deve ser comprovada a posterior alteração na condição financeira do postulante. Elementos dos autos que não evidenciam a necessidade da benesse. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão de fls. 10/11 destes autos, proferida na ação de usucapião extraordinária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita aos autores.

Irresignados, insurgem-se os agravantes alegando, em síntese, que a justiça gratuita pode ser requerida em qualquer momento processual e que o valor de R\$ 87.000,00 é oriundo de reservas acumuladas ao longo dos anos para a aquisição de sua moradia. Dizem que tanto o engenheiro agrimensor quanto o advogado foram contratados pelo alienante do imóvel, sendo que em relação a este último, aplica-se ao caso o disposto no art. 99, §4º, do CPC. Discorrem sobre a alteração em sua condição econômica e que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência. Requerem a reforma da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado em seus regulares efeitos.

Dispensada a vinda de contraminuta.

É o relatório.

A decisão recorrida, é de seguinte teor:

“(…)

I.B Intimados a comprovarem a alegada hipossuficiência financeira (fls. 21), os autores recolheram a taxa judiciária e as despesas processuais (fls. 24/35), somente passando a alegar hipossuficiência econômica no curso do processo, após a determinação para recolhimento dos honorários periciais (decisão de fls. 95/96), evidenciando a intenção de se livrarem desse custo. Registre-se que os demandantes requereram a suspensão do processo por 120 dias para “tentarem levantar” os honorários periciais. Decorrido o prazo deferido, tornaram a insistir no pedido de gratuidade de justiça.

I.C Não se olvide de que os requerentes foram capazes de desembolsar R\$ 87.000,00 em dinheiro e à vista para aquisição do imóvel objeto desta demanda em 06/12/2022 (vide cláusula “2” do contrato de fls. 15/16) e de contratar engenheiro agrimensor para elaboração da planta e do memorial descritivo de fls. 18/19 e advogado particular para os patrocinar nesta demanda. Demais disso, em rápida pesquisa no Google Earth, com a ferramenta “linha do tempo”, observa-se que foi erigida construção na área adquirida pelos requerentes.

Essas condições e circunstâncias não se coadunam com a alegada incapacidade financeira.

I.D Tratando-se de pretensão de concessão superveniente de gratuidade (isto é, já no curso da demanda), caberia aos interessados como é da orientação pretoriana prevalecente demonstrarem que houve mutação na condição econômica, com indicação dos motivos determinantes de agravamento em relação ao momento primitivo¹. Não existe a presunção peculiar ao pleito originário². Esse requisito não foi atendido, diante daquilo que foi acima exposto.

I.E Convém ainda anotar que em consulta ao site da JUCESP observa-se que o coautor Altemar é microempreendedor individual, atuando no ramo “serviços de construções, de fundações e estruturas de alvenaria pedreiro independente”, fato omitido nos autos. Consequentemente, não foram apresentados extratos bancários dos últimos três meses, último balanço contábil e

última declaração de imposto de renda da MEI. Diante disso, não é minimamente plausível que os demandantes e a referida microempresa não possuam movimentação em nenhuma instituição bancária.

I.F Por esses motivos, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça para os autores

II Concedo o prazo final de quinze dias para a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, como determinado na decisão de fls. 98/96, sob cominação de extinção do processo.

Int”

Inicialmente, ressalta-se que, como bem consignado pela decisão recorrida, determinados a comprovar a necessidade da benesse (fls. 21), os agravantes optaram por recolher as custas e taxas (fls. 26/27, 83), ocorrendo a preclusão lógica em relação ao pedido de justiça gratuita.

A respeito da matéria, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o benefício – **Autor, que já recolheu as custas iniciais, pretende que lhe seja concedida a benesse para eximilo de futuros recolhimentos** que venham a ser exigidos no decorrer do trâmite processual – Alegação que os pagamentos já feitos causaram seu esgotamento financeiro – Não acolhimento – **Recolhimento das custas a rigor enseja a preclusão lógica** – Impossibilidade de concessão da gratuidade voltada à despesas futuras e hipotéticas – Inteligência do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, que admite o deferimento da gratuidade voltada a atos específicos – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2242882-32.2018.8.26.0000; Relator Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2019; Data de Registro: 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – **Recolhimento, pelos requerentes, das custas iniciais – Atitude incompatível com aquele pedido – Preclusão lógica** – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122300-03.2018.8.26.0000; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento:

21/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Agravo de Instrumento – Ação de imissão na posse – Insurgência contra r. decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante – Inadmissibilidade – **Recorrente que embora tenha alegado dificuldades financeiras recolheu as custas iniciais no processo de origem após determinação do Juízo, o que em tese, é incompatível com o pedido de gratuidade – Tal atitude, nada mais fez do que evidenciar que a agravante tem capacidade financeira para assunção dos encargos processuais – Preclusão lógica na espécie caracterizada** – Com efeito, o recolhimento das custas é incompatível com a pretensão recursal atinente à Justiça Gratuita – Diferimento das custas – Impossibilidade por absoluta falta de amparo legal – Decisão mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224210-39.2019.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Apelação Cível – Justiça Gratuita – Determinação de juntada de documentos hábeis a comprovar a condição de incapacidade financeira alegada ou, alternativamente, efetuar o recolhimento do preparo recursal – **Parte apelante que opta por efetuar o recolhimento do preparo – Preclusão lógica** – Pedido de gratuidade da justiça prejudicado – Preparo recursal recolhido a menor – Determinação de complementação do recolhimento oportunizada na forma do art. 1007 §2º, do CPC – Apelantes que deixaram transcorrer in albis o prazo para complementar o recolhimento, apenas reiterando o pedido de gratuidade da justiça – Justificativa não admitida – Fato novo não caracterizado – Impossibilidade, ademais, de se cogitar na espécie de diferimento ou parcelamento de custas – Requisito de admissibilidade não atendido – Deserção – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013733-57.2022.8.26.0224; Relator João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

E, conquanto os agravantes afirmem que “*Urge consignar aqui que o Engenheiro responsável pela apresentação das Peças Técnicas foi contratado e pago pelo Alienante do Imóvel, assunto este tratado e resolvido na*

transação do negócio originário, justamente por dificuldades financeiras dos Agravantes” (fls. 5), nenhuma prova trouxeram a corroborar, visto que o contrato de “Compra de Compra e Venda de Propriedade Rural” de fls. 15/16 (originários) é datado de 6/12/2022, enquanto o “Memorial Descritivo e o Georrefereciamento de Imóvel Rural (fls. 18/19, autos citados), é de 13/4/2023”.

Por outro lado, não se olvida de que a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer momento, contudo, deve ser demonstrada a mudança na situação econômica da parte, o que não ocorreu, visto que os agravantes também nenhuma prova juntaram com as razões recursais, nem mesmo aquelas determinadas pelo citado despacho de fls. 21, visto que os documentos de fls. 35/41 não se prestam a tanto, notadamente as declarações escritas à mão de ausência de movimentação bancária que não equivale a extrato bancário de fls. 35 e 41.

Além disso, *“Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade”* (AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).

No caso vertente, verifica-se que os honorários periciais foram fixados pela decisão de fls. 95/96¹, contra a qual não interpuseram recurso, apenas manifestaram-se requerendo reconsideração para que fosse concedida a justiça gratuita, e asseveraram que *“Em não havendo a Clamada Reconsideração e nem tão pouco os benefícios da justiça gratuita pleiteada, sem outra opção, pedem pela suspensão do Feito, por até 120 (cento e vinte dias), para tentarem levantar os honorários periciais”*.

Nesse mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que considerou preclusa a questão da gratuidade – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita para abranger

¹ (...) “É de rigor a prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial, o engenheiro MARCELO AZEVEDO SAN MARTIN, que já está devidamente cadastrado no portal dos auxiliares da justiça (provimento 2306/2015). Arbitro os honorários provisórios em R\$ 4.236,00, para depósito em dez (10) dias”(...).

pagamento de honorários periciais fixados anteriormente – Descabimento – Deferimento da gratuidade tem efeito 'ex nunc' e não pode abranger o pagamento de despesa fixada em sentença – Insurgência deveria se dar em sede de apelação - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357127-46.2024.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PREPARO. SÚMULA 187/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ATOS ANTERIORES. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Consoante o entendimento desta Corte, **não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o eventual deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.847.714/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. **Os benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.** Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AgInt no AREsp 1589874/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.776.999/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

À vista dessas considerações, e diante da ausência de recolhimento do preparo deste recurso, determina-se que a agravante o faça no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator